

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1103257-54.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Renova Energia S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1 – A Administradora Judicial juntou aos autos a ata contendo as deliberações dos credores acerca dos planos de recuperação judicial (fls. 23.733/23.745), valendo ressaltar que a determinação judicial para apresentação dos dois planos é questão superada, embora contra elas novamente alguns credores tenham se insurgido.

Nos termos do artigo 42 c/c artigo 45 § 1º da Lei 11.101/05, foi aprovado o plano de recuperação das demais sociedades do Grupo Renova (“Plano Sociedades Consolidadas”).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Quanto ao plano de recuperação judicial do Projeto Alto Sertão III – Fase A (“Plano ASIII”), foi aprovado em todas as classes, exceto na classe dos credores quirografários, cuja aprovação foi de credores que representavam 78% dos presentes e titularizavam 49,97% dos créditos.

De acordo com o art. 58, parágrafos 1º e 2º., da Lei 11.101/2005, possível a concessão da recuperação judicial, em situação de não aprovação do plano por todas as classes, desde que ele tenha atendido satisfatoriamente os interesses da maioria dos credores e não contenha tratamento desigual injustificado.

No caso dos autos, computados todos os votos dos credores, independentemente da classe, constata-se que os titulares de mais da metade dos créditos aprovaram o plano, e, além disso, o tratamento desigual não foi injustificado, mas sim adequado.

As cláusulas que instituem o tratamento desigual permitem satisfazer em melhores condições os credores essenciais fundiários, sem os quais não há espaço territorial para a implantação dos geradores de energia eólica, bem como as seguradoras parceiras que aceitarem a renovação de apólice ou a contratação de seguro, o que é indispensável.

Além disso, em AGC foi exposta a racionalidade econômico-financeira dos dois planos: (i) captação de empréstimo ponte para finalização do parque Alto Sertão III, assinado em 17/12/2020, pelo valor de R\$ 350 milhões, já informado nos autos; (ii) alienação de ativos, sendo o principal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

deles a participação societária na Brasil PCH, além de projetos de energia eólica em desenvolvimento; (iii) renegociação do passivo e (iv) conclusão das obras do parque eólico Alto Sertão III.

Nessa linha, os planos descrevem de forma pormenorizada os meios de recuperação, detalham o empréstimo ponte “DIP” e identificam as UPIs, bem como o procedimento de alienação e a destinação dos recursos.

Não há proibição para determinada UPI ser composta por contrato cuja eficácia está submetida a uma arbitragem, pois não há nenhuma decisão arbitral determinando a extinção do vínculo.

Não há vedação legal para que recursos obtidos na alienação de qualquer UPI, a ser realizada nos termos de um plano, sejam investidos em sociedades que integram outro plano, viabilizando a conclusão das obras do parque eólico acima mencionado.

Não há proibição de constituição de UPI sobre participação acionária alienada fiduciariamente, porém é evidente que o credor fiduciário poderá executar a garantia e, sendo alienada a UPI, haverá de ser pago com a totalidade do produto da venda, o que está previsto no plano.

Além disso, cada classe de credores sujeita à recuperação tem as suas condições de pagamento claramente identificadas, com a previsão de que, tendo como devedora originária uma determinada sociedade, receberá dela o pagamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Se for credora de duas devedoras, por obrigações distintas, receberá de acordo com a previsão contida em cada um dos planos.

Também está prevista claramente a forma pela qual os credores não sujeitos aderentes podem ser satisfeitos, especialmente mediante a alienação de UPIs.

As ressalvas apresentadas por quem se diz titular da garantia fiduciária sobre os dividendos da Chipley não impedem a concessão da recuperação judicial.

A controvérsia resolve-se entre as duas instituições financeiras privadas e o BNDES, exclusivamente, sem afetar a solução adotada pela maioria, que é no sentido de levar adiante a venda de ativos.

Não há ilegalidade na previsão de que os recursos das alienações de UPIs serem destinados preferencialmente a credores fiduciários, bem como a quem realizar o financiamento DIP, e não aos credores sujeitos à recuperação.

Não se trata de violação à “par conditio creditorum”, aplicável de forma mitigada às recuperações judiciais, mas de respeito à solução negocial que levou em conta, como não poderia deixar de ser, a complexidade do endividamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Claro que muitas alternativas são possíveis, mas uma vez encontrada a solução mais adequada à superação da crise, cabe à minoria curvar-se à decisão da maioria.

Na mesma linha, em relação à forma pela qual as partes relacionadas terão seus créditos satisfeitos, ilegalidade não há, mas sim o resultado das negociações entre os interessados.

São acionistas e credores com larga experiência, que encontraram o ponto de convergência para evitar um cenário pior para todos, a falência.

Da mesma forma, não prosperam impugnações acerca da composição da dívida novada, como correção monetária, juros, carência e prazo de pagamento.

São matérias que estão na esfera negocial de credores e devedora, prevalecendo a decisão da maioria, sem que caiba ao Poder Judiciário intervir, a menos que se trate de violação a norma de ordem pública ou de cláusula em desacordo com o sistema instituído pela Lei 11.101/2005.

A propósito, o plano prevê pagamento aos credores trabalhistas que violam a norma do art. 54, “caput”, da Lei 11.101/2005, segundo o entendimento fixado pelo E. TJSP, constante do enunciado I do Grupo de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: *“O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro”.*

Portanto, não se pode deixar de enfatizar a necessidade de respeito ao tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, com termo inicial fixo para a contagem do prazo de 1 ano para pagamento, sob pena de violação à finalidade da norma.

Nesse sentido, deverá a Administradora Judicial informar nos autos quando os credores trabalhistas houverem de ser satisfeitos integralmente, em atenção ao Enunciado I, subsistindo no mais as condições de pagamento dos créditos trabalhistas.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 57, da Lei 11.101/2005, foram apresentadas 60 certidões comprovando a regularidade do passivo tributário federal.

Não é possível, contudo, dispensar a apresentação das CNDs faltantes, em nível estadual e municipal, em 90 dias, prazo suficiente para a regularização do passivo tributário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

2 - Em face do exposto, homologo os Planos de Recuperação Judicial e concedo a Recuperação Judicial às sociedades do Grupo Renova, com as observações e ressalvas acima mencionadas.

Não é possível publicação de qualquer edital durante o período do recesso forense, ficando indeferido o requerimento das recuperandas.

A remuneração da Administradora Judicial é arbitrada em R\$ 60.000,00 mensais pelos próximos seis meses.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**